MUNICÍPIO DE ITAMONTE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
02 / 10 / 26 às 14:45 hs

PROJETO DE LEI Nº 70/2026

"Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PRESERVA+, consolida os programas municipais de incentivo e pagamento por serviços ambientais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itamonte, a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA, destinada à conservação, recuperação, manutenção, melhoria e valorização dos serviços ecossistêmicos e ambientais existentes no território municipal.

§1º. Para execução da Política de que trata o caput, fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PRESERVA+, que passa a constituir o instrumento permanente do Município para planejamento, seleção, contratação, execução, monitoramento e pagamento de serviços ambientais.

§2º. O PRESERVA+ sucede e absorve os programas municipais de pagamento e incentivo por serviços ambientais existentes, naquilo que forem compatíveis com esta Lei, promovendo sua integração em uma única política pública municipal.

§3º. O Programa poderá alcançar áreas, imóveis, atividades, iniciativas e serviços ambientais localizados em zona urbana ou rural, independentemente de sua natureza, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º. O PRESERVA+ observará a legislação federal e estadual aplicável, especialmente os princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, relacionados à provisão, suporte, regulação e aspectos culturais;

II – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III – pagamento por serviços ambientais – PSA: transação de natureza voluntária mediante a qual o Município ou outro pagador transfere recursos financeiros ou concede outra forma de incentivo a provedor de serviços ambientais, condicionada ao atendimento das obrigações e resultados pactuados;

IV – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar, comunitário, associação ou outra organização admitida pela legislação que mantenha, recupere ou melhore as condições ambientais;

V – beneficiário: provedor regularmente habilitado e contratado no âmbito do PRESERVA+;

VI – projeto de PSA: conjunto organizado de ações, metas, critérios, área de abrangência, obrigações, indicadores, metodologia de aferição e condições de pagamento;

VII – adicionalidade ambiental: manutenção, melhoria, recuperação ou ampliação de benefício ambiental verificável decorrente das ações do provedor; e

VIII – instrumento de adesão: contrato, termo de adesão, termo de compromisso ou outro instrumento juridicamente adequado firmado para execução do PSA.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º. São objetivos do PRESERVA+:
I – conservar e recuperar os recursos hídricos, nascentes, cursos d'água, áreas de recarga e matas ciliares;
II – promover a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade;
III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;
IV – contribuir para a proteção do solo e redução de processos erosivos;

V – promover a conectividade entre remanescentes de vegetação nativa;
VI – estimular práticas ambientalmente sustentáveis em imóveis, propriedades, empreendimentos e atividades urbanas e rurais;
VII – reconhecer e valorizar economicamente os serviços ambientais prestados em benefício da coletividade;
VIII – contribuir para a segurança hídrica do Município;
IX – fomentar ações de adaptação e resiliência às mudanças climáticas;
X – estimular a conservação da paisagem, do patrimônio natural e dos serviços ecossistêmicos associados;
XI – incentivar práticas produtivas compatíveis com a conservação ambiental;
XII – estabelecer mecanismo permanente, transparente e verificável de remuneração por serviços ambientais; e
XIII – captar e aplicar recursos públicos e privados destinados à conservação ambiental.

Art. 5º. Constituem diretrizes do Programa:
I – adesão voluntária;
II – transparência e controle social;
III – proporcionalidade entre o serviço ambiental prestado e o incentivo concedido;
IV – utilização de critérios técnicos, objetivos e verificáveis;
V – monitoramento dos resultados ambientais;
VI – integração das políticas ambientais, agrícolas, hídricas, urbanísticas e de desenvolvimento sustentável;
VII – reconhecimento das particularidades ambientais das áreas urbanas e rurais;
VIII – continuidade das políticas públicas ambientais já desenvolvidas pelo Município;
IX – eficiência na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; e
X – priorização de áreas e serviços de maior relevância ambiental, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO PRESERVA+

Art. 6º. O PRESERVA+ será executado por meio de modalidades, projetos, subprogramas ou linhas de atuação, instituídos e regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º. Poderão constituir modalidades do Programa, entre outras:
I – proteção e recuperação de recursos hídricos;
II – conservação da biodiversidade e da vegetação nativa;

III – recuperação de áreas degradadas;
IV – conservação e melhoria do solo;
V – formação e manutenção de corredores ecológicos;
VI – conservação de áreas ambientalmente relevantes;
VII – manutenção e incremento de cobertura vegetal urbana;
VIII – arborização, infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza;
IX – serviços ambientais relacionados à adaptação climática;
X – práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;
XI – conservação da paisagem e do patrimônio natural; e
XII – outras modalidades reconhecidas pelo CODEMA como aptas à geração de serviços ambientais.

§2º. A instituição de nova modalidade ou projeto de PSA não dependerá de lei específica, desde que compatível com os objetivos, limites e fontes de recursos estabelecidos nesta Lei.

§3º. Os programas anteriormente instituídos pelo Município poderão ser transformados em modalidades, projetos ou instrumentos do PRESERVA+ por regulamento.

CAPÍTULO IV
DOS PROVEDORES E DA ELEGIBILIDADE

Art. 7º. Poderão participar do PRESERVA+ pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, possuidores, ocupantes legítimos, produtores, empreendedores, associações, comunidades e demais provedores capazes de prestar serviço ambiental elegível.

Parágrafo único. A localização em área urbana ou rural não constitui, isoladamente, condição de inclusão ou exclusão do Programa.

Art. 8º. A participação dependerá:
I – da existência de serviço ambiental elegível;
II – da demonstração da relação legítima do interessado com a área, atividade ou serviço objeto do projeto;
III – da apresentação da documentação exigida;
IV – da realização de avaliação técnica, quando cabível;
V – da assunção voluntária das obrigações previstas no instrumento de adesão;
VI – do atendimento aos critérios específicos da modalidade; e

VII – da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pagamento por serviços ambientais com recursos públicos:

I – a pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso ambiental firmado com os órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável;

II – relativamente a áreas embargadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

III – nas demais hipóteses de impedimento previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 9º. O regulamento poderá estabelecer critérios de priorização, considerando especialmente:

I – relevância hídrica;

II – biodiversidade;

III – vulnerabilidade ambiental;

IV – necessidade de recuperação;

V – conectividade ecológica;

VI – importância para abastecimento público;

VII – localização em áreas prioritárias para conservação;

VIII – contribuição para prevenção de erosões, enchentes, secas, incêndios ou outros eventos ambientais;

IX – dimensão e qualidade do serviço ambiental prestado;

X – custo-benefício ambiental; e

XI – interesse público ambiental devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS E INSTRUMENTOS DE ADESÃO

Art. 10. Cada modalidade ou projeto do PRESERVA+ será disciplinado por decreto, que estabelecerá, no mínimo:

I – objeto;

II – área de abrangência, quando aplicável;

III – serviços ambientais contemplados;

IV – público elegível;

V – requisitos de participação;

VI – critérios de seleção e priorização;
VII – indicadores e meios de verificação;
VIII – metodologia de aferição;
IX – critérios de cálculo e pagamento;
X – periodicidade dos pagamentos;
XI – duração dos instrumentos;
XII – obrigações dos beneficiários;
XIII – procedimentos de monitoramento e fiscalização; e
XIV – hipóteses de suspensão e exclusão.

Art. 11. A adesão ao Programa será voluntária e formalizada mediante instrumento próprio, elaborado em conformidade com as disposições desta Lei e de sua regulamentação, especialmente quanto às condições, obrigações, critérios de monitoramento e formas de pagamento.

Art. 12. O instrumento deverá conter, no mínimo:
I – identificação das partes;
II – identificação do objeto ou área abrangida;
III – serviço ambiental contratado;
IV – obrigações assumidas;
V – indicadores de cumprimento;
VI – prazo;
VII – critérios para pagamento;
VIII – procedimentos de acompanhamento;
IX – hipóteses de suspensão, rescisão e restituição de valores;
X – demais condições estabelecidas em regulamento.
XI – previsão, quando aplicável, das consequências da transferência, a qualquer título, da propriedade ou posse do imóvel ou da área objeto do projeto, inclusive quanto à continuidade das obrigações ambientais assumidas.

CAPÍTULO VI
DA VALORAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 13. Os critérios, metodologias, parâmetros, faixas e valores do Pagamento por Serviços Ambientais serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

§1º. A deliberação do CODEMA considerará critérios técnicos, ambientais, econômicos e orçamentários.

§2º. Os valores poderão ser diferenciados em razão:
I – da modalidade do serviço ambiental;
II – da área abrangida;
III – da relevância ambiental;
IV – do grau de conservação;
V – da necessidade de recuperação;
VI – das ações executadas;
VII – dos resultados alcançados;
VIII – do grau de prioridade da área;
IX – de outros critérios técnicos definidos em regulamento.

§3º. A existência de enquadramento no Programa não gera direito automático ao pagamento.

Art. 14. O pagamento somente será realizado após a verificação do cumprimento das condições pactuadas, observada a metodologia estabelecida para cada projeto.

Art. 15. O PSA poderá ser realizado mediante:
I – pagamento direto, monetário ou não monetário;
II – fornecimento de bens, insumos ou serviços;
III – execução de melhorias ambientais;
IV – prestação de assistência ou apoio técnico;
V – outras formas legalmente admitidas e previamente estabelecidas.

CAPÍTULO VII
DO CODEMA E DA GESTÃO

Art. 16. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente gerir administrativamente o PRESERVA+.

Art. 17. Compete ao CODEMA, como órgão colegiado deliberativo no âmbito desta Lei:
I – deliberar sobre critérios gerais de valoração;
II – deliberar previamente sobre os valores e faixas de pagamento;

III – acompanhar os resultados do Programa;
IV – propor prioridades e modalidades;
V – avaliar periodicamente a política municipal de PSA;
VI – exercer o controle social sobre a aplicação dos recursos;
VII – expedir deliberações no âmbito de suas competências.

Art. 18. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Técnica do PRESERVA+, de caráter técnico e auxiliar, para análise, monitoramento, vistoria, aferição e emissão de pareceres.

Parágrafo único. A Comissão Técnica não substituirá a competência deliberativa do CODEMA.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO

Art. 19. As despesas decorrentes do PRESERVA+ correrão prioritariamente por conta dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação que o rege e as deliberações do CODEMA.

Art. 20. Poderão igualmente financiar o Programa:
I – dotações orçamentárias;
II – receitas decorrentes do ICMS Ecológico, observada a legislação aplicável;
III – transferências da União e do Estado;
IV – recursos provenientes de fundos ambientais e de recursos hídricos;
V – recursos de Comitês de Bacias Hidrográficas;
VI – convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
VIII – recursos provenientes de compensações ambientais, quando legalmente admitidos;
IX – recursos de instituições nacionais ou internacionais;
X – outras receitas legalmente destinadas à proteção ambiental.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 21. Todo pagamento dependerá de monitoramento e comprovação do serviço ambiental contratado.

Art. 22. O monitoramento poderá utilizar:
I – vistoria técnica;
II – relatório fotográfico;
III – georreferenciamento;
IV – sensoriamento remoto;
V – imagens aéreas ou de satélite;
VI – documentos, laudos e relatórios;
VII – indicadores ambientais;
VIII – outros meios tecnicamente idôneos.

Art. 23. O Município manterá cadastro dos projetos e beneficiários do PRESERVA+, contendo, no mínimo, informações sobre modalidade, serviço ambiental, período de contratação e recursos empregados, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 24. Será assegurada publicidade aos resultados gerais do Programa, especialmente quanto aos recursos aplicados e benefícios ambientais alcançados.

CAPÍTULO X
DA SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 25. Constituem causas de suspensão do pagamento:
I – descumprimento das obrigações assumidas;
II – impedimento temporário da verificação do serviço;
III – perda temporária dos requisitos de elegibilidade;
IV – outras hipóteses previstas no instrumento ou regulamento.

Art. 26. O beneficiário poderá ser excluído quando:
I – prestar informação falsa;
II – impedir deliberadamente a fiscalização;
III – deixar de prestar o serviço ambiental contratado;
IV – receber pagamento indevido mediante fraude ou dolo;
V – praticar conduta incompatível com o objeto ambiental contratado;
VI – descumprir reiteradamente as obrigações assumidas.

Art. 27. A aplicação de sanção observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. Os valores recebidos indevidamente mediante fraude, dolo ou informação falsa deverão ser restituídos ao Município, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO XI
DA INTEGRAÇÃO DOS PROGRAMAS EXISTENTES

Art. 29. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Atitude Verde, instituído pela Lei Municipal nº 2.075, de 25 de junho de 2013, fica absorvido pelo PRESERVA+, que o sucede em seus objetivos, projetos, ações e instrumentos compatíveis.

Art. 30. O Programa Selo Verde Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.595/2023, será integrado à Política Municipal de Serviços Ambientais, preservada sua finalidade de certificação e reconhecimento das práticas ambientalmente sustentáveis, podendo seus critérios e certificações serem utilizados como elementos de elegibilidade, priorização, comprovação ou bonificação nos projetos do PRESERVA+.

Art. 31. Os demais programas municipais de proteção de mananciais e de pagamento ou incentivo por serviços ambientais instituídos por legislação anterior serão absorvidos pelo PRESERVA+, observadas as regras de transição previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 32. A entrada em vigor desta Lei não prejudicará contratos, termos de adesão, certificações, compromissos ou projetos regularmente constituídos sob legislação anterior.

§1º. Os instrumentos vigentes permanecerão válidos até seu término, salvo possibilidade de migração para o PRESERVA+ mediante concordância das partes.

§2º. As renovações posteriores à regulamentação desta Lei deverão observar as regras do PRESERVA+.

Art. 33. Os beneficiários atualmente cadastrados poderão ser incorporados ao PRESERVA+, mediante atualização cadastral e verificação do atendimento aos critérios da nova regulamentação.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A participação no PRESERVA+ não dispensa o beneficiário do cumprimento da legislação ambiental, urbanística, sanitária ou de qualquer outra obrigação legal aplicável.

Art. 35. O pagamento realizado pelo PRESERVA+ não constitui indenização, subsídio permanente ou direito adquirido à continuidade do benefício após o encerramento do instrumento.

Art. 36. A concessão de PSA fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária.

Art. 37. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos necessários à execução do PRESERVA+ com órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas, Comitês de Bacias Hidrográficas e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e poderá expedir decretos e demais atos normativos necessários à fiel execução, complementação, atualização e evolução do Programa PRESERVA+, especialmente para estabelecer procedimentos, documentos, critérios técnicos, indicadores, metodologias de cálculo, formas de monitoramento e demais normas de natureza técnica, operacional ou procedimental não expressamente previstas nesta Lei.

Art. 39. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.075, de 25 de junho de 2013, sem prejuízo da continuidade dos atos e instrumentos constituídos durante sua vigência, na forma desta Lei.

Art. 40. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as competências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, a legislação ambiental vigente, os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e do Programa PRESERVA+.

Parágrafo único. Quando a matéria submetida à análise envolver competência deliberativa do CODEMA, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá encaminhá-la ao Conselho para apreciação e deliberação.

§1º. A regulamentação de que trata o caput poderá estabelecer, revisar ou aperfeiçoar procedimentos, critérios técnicos, modalidades de serviços ambientais, requisitos de elegibilidade, instrumentos de adesão, indicadores, metodologias de aferição, mecanismos de monitoramento, formas e periodicidade de pagamento e demais medidas necessárias ao desenvolvimento do Programa.

§2º. Os atos regulamentares deverão observar os objetivos, princípios, diretrizes e limites estabelecidos nesta Lei, não podendo criar obrigações, sanções ou restrições sem fundamento legal, nem contrariar ou ampliar matéria sujeita à reserva legal.

§3º. Nas matérias sujeitas à competência deliberativa do CODEMA, a edição ou alteração do regulamento observará prévia deliberação do Conselho, quando exigida por esta Lei ou pela legislação que disciplina o órgão.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 29 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PRESERVA+, consolida os programas municipais de incentivo e pagamento por serviços ambientais e dá outras providências.

A proposta parte da necessidade de conferir ao Município de Itamonte um marco jurídico único, permanente e estruturado para o reconhecimento, incentivo e remuneração de ações que contribuam para a conservação, recuperação e melhoria dos recursos naturais e dos serviços ecossistêmicos prestados em benefício da coletividade.

Itamonte possui relevante patrimônio ambiental, com expressiva presença de recursos hídricos, remanescentes de vegetação nativa, áreas de especial interesse ecológico, paisagens naturais e territórios cuja conservação possui importância não apenas ambiental, mas também social e econômica. Nesse contexto, a proteção ambiental exige instrumentos capazes de reconhecer e incentivar aqueles que, voluntariamente, adotam práticas que geram benefícios ambientais de interesse público.

O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA constitui importante instrumento de política ambiental, ao estabelecer uma relação objetiva entre a prestação de determinado serviço ambiental, sua comprovação e a correspondente forma de incentivo ou remuneração. Dessa maneira, busca-se superar uma atuação exclusivamente repressiva ou baseada apenas em obrigações legais, valorizando também a participação voluntária, a prevenção, a conservação e a recuperação ambiental.

A iniciativa encontra fundamento na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA e estabeleceu diretrizes para a implantação de programas de PSA pelos entes federativos.

No âmbito municipal, a proposta também busca organizar e conferir maior segurança jurídica às iniciativas já desenvolvidas pelo Município, especialmente o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais Atitude Verde, instituído pela Lei Municipal nº 2.075, de 25 de junho de 2013, bem como integrar, de forma coordenada, o Programa Selo Verde Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.595/2023.

A consolidação dessas iniciativas no âmbito da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais permitirá maior integração das ações ambientais, evitando a fragmentação

de programas e possibilitando a adoção de critérios técnicos, objetivos e transparentes para seleção, priorização, monitoramento e remuneração dos serviços ambientais prestados.

O novo Programa PRESERVA+ foi concebido para possibilitar a atuação municipal em diferentes frentes, abrangendo, entre outras, a proteção e recuperação de recursos hídricos, a conservação da biodiversidade e da vegetação nativa, a recuperação de áreas degradadas, a conservação do solo, a formação de corredores ecológicos, a arborização e infraestrutura verde, as soluções baseadas na natureza, a adaptação às mudanças climáticas e o incentivo a práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

A proposta adota, ainda, como premissas a adesão voluntária, a utilização de critérios técnicos e verificáveis, a proporcionalidade entre o serviço ambiental prestado e o incentivo concedido, o monitoramento dos resultados e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a previsão de mecanismos de acompanhamento e fiscalização, com possibilidade de utilização de vistoria técnica, registros fotográficos, georreferenciamento, sensoriamento remoto, imagens aéreas ou de satélite, indicadores ambientais e outros meios tecnicamente idôneos. Com isso, pretende-se assegurar que eventual pagamento somente ocorra mediante a efetiva comprovação das condições e resultados pactuados.

A proposta também estabelece que a participação no Programa não dispensa o cumprimento da legislação ambiental, urbanística, sanitária e demais normas aplicáveis, bem como prevê mecanismos de suspensão, exclusão e restituição de valores indevidamente recebidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No aspecto financeiro, o Projeto de Lei estabelece fontes de custeio compatíveis com a natureza da política pública, incluindo recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, recursos de fundos ambientais e de recursos hídricos, recursos de Comitês de Bacias Hidrográficas, convênios, doações e outras receitas legalmente destinadas à proteção ambiental, sempre observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Importante destacar que o Projeto de Lei não estabelece, de forma rígida, valores ou metodologias de pagamento, permitindo que tais aspectos sejam definidos e aperfeiçoados mediante regulamentação, com base em critérios técnicos, ambientais, econômicos e orçamentários. Essa sistemática confere maior flexibilidade à política pública, permitindo sua adaptação às diferentes modalidades de serviços ambientais e às particularidades do território municipal.

Da mesma forma, a proposta preserva os instrumentos regularmente constituídos sob a legislação anterior, estabelecendo regras de transição destinadas a assegurar a continuidade dos projetos, contratos, termos de adesão e compromissos já existentes, sem prejuízo de sua posterior adequação ao novo regime.

Assim, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na estruturação da política ambiental municipal, ao criar um instrumento permanente de valorização dos serviços ambientais e ao estabelecer bases jurídicas para que o Município possa incentivar, de forma transparente, técnica e responsável, iniciativas de conservação e recuperação ambiental desenvolvidas em seu território.

A instituição do PRESERVA+ permitirá, portanto, fortalecer a proteção dos recursos naturais de Itamonte, estimular a participação dos proprietários, produtores, comunidades, associações e demais agentes envolvidos na conservação ambiental e ampliar a capacidade do Município de estabelecer parcerias e captar recursos destinados à proteção do meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Itamonte, 29 de setembro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte